

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

ÁGATHA ELOISE BARRETO

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS *B CORPS* À LUZ DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

CURITIBA

2023

ÁGATHA ELOISE BARRETO

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS *B CORPS* À LUZ DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para conclusão do Curso de Direito do Programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientação: Prof. Dr. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi

CURITIBA

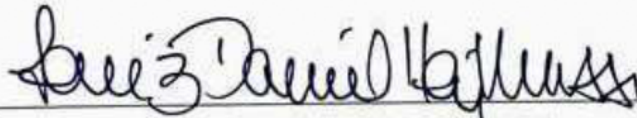
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

INOVAÇÃO E IMPACTO SOCIAL, ECONÔMICO E AMBIENTAL DE MODELOS DE NEGÓCIOS NO CENÁRIO EMPRESARIAL E JURÍDICO BRASILEIRO: BREVES CONSIDERAÇÕES DAS B CORPS À LUZ DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

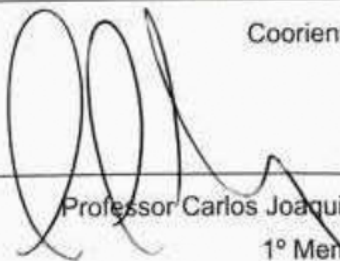
AGATHA ELOISE BARRETO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

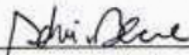


Professor Luiz Daniel Haj Mussi
Orientador

Coorientador



Professor Carlos Joaquim de Oliveira Franco
1º Membro



Professora Sabrina Maria Fadel Becue
2º Membro

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto uma breve investigação do movimento global conhecido no Brasil como “Sistema B” – nomeado nos EUA como “B Lab” ou “B Corps” –, frente à Agenda 2030 da ONU, e de que forma a legislação brasileira vem tratando este fenômeno, inclusive sob os aspectos jurídico-societários. O Sistema B, assim como a certificação B-Corp nos EUA, visa criar alternativas viáveis para uma mudança sistêmica do mercado nacional e reinventar o modelo atual, tornando-o inclusivo, equitativo e regenerativo para todas as pessoas e para o planeta. Apesar de já estar presente no Brasil como certificador de empresas engajadas com as questões socioambientais, o Sistema B ainda carece de regulamentação específica, e tem sido pouco explorado academicamente, sobretudo sob a vertente do desenvolvimento sustentável. Qual a lacuna, portanto? Levando em consideração a legislação das *Benefit Corporations*, por exemplo, seria necessário um novo tipo societário? Além disso, de que forma o Sistema B avalia as empresas e mensura os impactos socioambientais por elas produzidos? De que forma o Sistema B poderá ser relevante na promoção do Desenvolvimento Sustentável, conforme a Agenda 2030? A partir, então, de uma análise por Direito Comparado, do Projeto de Lei nacional relacionado, das métricas sugeridas pela certificação, e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, buscamos responder aos questionamentos acima. Adotaram-se no presente trabalho diferentes instrumentos de pesquisa e metodologia, sobretudo o raciocínio lógico-dedutivo, baseando-se na construção doutrinária, nacional e internacional, dos temas acima pautados.

Palavras-Chave: B Corps. Sistema B. Regulamentação. Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

The present work aims to investigate the global movement known in Brazil as “Sistema B” – also known in the USA as “B Lab”, “Benefit Corporations” or “B Corps” –, in relation to the UN 2030 Agenda, and how Brazilian legislation has been dealing with this phenomenon, including legal and corporate aspects. The B System, like the B-Corp certification in the USA, aims to create viable alternatives for a systemic change in the national market and reinvent the current model, making it inclusive, equitable and regenerative for all people and for the planet. Despite already being present in Brazil as a certifier of companies engaged with socio-environmental issues, B System still lacks specific regulation, and hasn't been explored academically, especially in terms of sustainable development. So what's the gap? Taking into account the Benefit Corporations legislation, for example, would a new corporate type be necessary? Furthermore, how does the B System evaluate companies and measure the socio-environmental impacts produced by them? How can the B System be relevant in promoting Sustainable Development, in line with the 2030 Agenda? Based on Comparative Law, the metrics suggested by the certification, and the UN Sustainable Development Goals, we will seek to answer the questions above. In the present work, several research instruments and methodologies were adopted, especially logical-deductive reasoning, based on the doctrinal construction, national and international, of the themes mentioned above.

Keywords: B Corps. B System. Regulation. Sustainable Development.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 B CORPS E O CAPITALISMO DE STAKEHOLDERS: ENTRE O LUCRO E O PROPÓSITO.....	8
3 SISTEMA B: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E REGULAMENTAÇÃO PELO DIREITO BRASILEIRO.....	11
4 O MITO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O CAPITALISMO TRADICIONAL.....	18
5 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E AGENDA 2030: O FUNDAMENTO DO SISTEMA B.....	22
6 CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	30

**INOVAÇÃO E IMPACTO SOCIAL, ECONÔMICO E AMBIENTAL DE MODELOS
DE NEGÓCIOS NO CENÁRIO EMPRESARIAL E JURÍDICO BRASILEIRO:
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS *B CORPS* À LUZ DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL¹**

**INNOVATION AND SOCIAL, ECONOMIC AND ENVIRONMENTAL IMPACT OF
BUSINESS MODELS IN BRAZILIAN BUSINESS AND LEGAL SCENARIO: BRIEF
CONSIDERATIONS OF THE B CORPS AND THE SUSTAINABLE
DEVELOPMENT**

Ágatha Eloise Barreto

1 INTRODUÇÃO

A sociedade civil e o Estado desempenham ações fundamentais diante de problemas sociais e ambientais - como a desigualdade, as mudanças climáticas e a desordem social - sim, mas suas ações não são suficientes. Iniciativas institucionais têm demonstrado ser cada vez mais indispensável a participação complementar da comunidade empresarial na promoção de um desenvolvimento para além do crescimento exclusivamente econômico.

De acordo com as propostas do Sistema B, conforme exposto a seguir neste artigo, é necessário incentivar mais bruscamente que os personagens principais do mercado reavaliem o modelo econômico atual e implementem mecanismos que apontem e, na medida do possível, corrijam as urgências da sociedade e do meio ambiente. Assim, tem crescido – embora ainda de forma lenta – o número de instituições que buscam não apenas a geração de lucro aos seus sócios ou acionistas, mas também produzir um impacto positivo para a resolução de problemas sociais e ambientais.

O presente trabalho toma como objeto o tema “B Lab” ou as “B Corps” estadunidenses, cuja correspondência brasileira é o “Sistema B”. Tal certificação visa incentivar e reconhecer empresas que equilibram lucro e propósito, construindo uma conexão entre stakeholders e usando a força dos negócios para enfrentar desafios coletivos. Cumpre ressaltar que, para que obtenham a certificação, as organizações se comprometem a realizar alterações, por exemplo, em seus instrumentos constitutivos, de acordo com as

¹ Trabalho apresentado em 2023 como requisito parcial para conclusão do Curso de Direito do Programa de Graduação da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

exigências do próprio selo e do edital de certificação.²

Embasada nessa preocupação com a realidade socioambiental e a pressão dos consumidores em relação a novos posicionamentos, a americana B-Lab idealizou os certificados *B-Corp*, que avaliam as operações das empresas e o modo como os seus modelos de negócio afetam os seus funcionários, fornecedores, comunidade, meio ambiente, concorrentes e clientes, concedendo-lhes um selo de aprovação conforme uma série de requisitos. Assim como demais normativas e ISO's de responsabilidade social³ existentes, o Certificado B-Corp busca assinalar com mais visibilidade quais empresas se destacam por seguir regras e compromissos que impactam o mundo positivamente, ou, ao menos, de forma menos prejudicial.

O Sistema B está presente ao redor do mundo, pressionando até mesmo mudanças legislativas e societárias em inúmeros países, com o objetivo de construir uma “lógica sustentável de mercado”. No Brasil, a certificação *B Corp* é oferecida pelo Sistema B, organização que surgiu há 8 anos no país e tem sede em São Paulo. Em suma, por meio de uma rede global, o Sistema B no Brasil define padrões e políticas, além de oferecer ferramentas e programas para que os negócios mudem sua forma de operar, sua cultura e a própria estrutura⁴.

Segundo o Relatório Sistema B Brasil 2021, naquele ano, embora marcado pela pandemia da COVID-19, o movimento B no país verificou um aumento no número de Empresas B Certificadas de 25% (vinte e cinco por cento) comparado com o ano de 2020, sendo esse aumento correspondente a 71 (setenta e uma) novas Empresas B brasileiras.

As certificadas operam com padrões internacionais de gestão e transparência, ao mesmo tempo em que aplicam mecanismos que visam a maior distribuição de lucros possível entre os acionistas. Conforme apontado no manifesto do site oficial do movimento,

² HONEYMAN, R. **O Manual da Empresa B: Como usar os Negócios como Força para o Bem**. Curitiba: Editora Voo, 2017.

³ A sigla ISO abrevia International Organization for Standardization (Organização Internacional para Padronização). Tal entidade tem como foco a padronização e a normatização de sistemas para a garantia da qualidade dos processos internos em diferentes segmentos do mercado. Em 2010, a International Organization for Standardization - ISO, entidade que coordena a elaboração de normas técnicas Internacionais de diversos assuntos, publicou a ISO 26000 – Diretrizes sobre Responsabilidade Social. A interpretação é que Responsabilidade Social pode ser aplicada a todos os tipos e portes de organizações: privadas, públicas ou organizações sem fins lucrativos, sejam elas pequenas, médias ou grandes. Ainda, por organização entende-se qualquer entidade ou grupo de pessoas e instalações com um conjunto de responsabilidades, autoridades e relações, e com objetivos identificáveis. Cf.: INMETRO. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. **Compreendendo a Responsabilidade Social - ISO 26000 e ABNT Nbr 16001**. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/cartilha_compreendendo_a_responsabilidade_social.pdf> Acesso em: 09 jan. 2023.

⁴ SISTEMA B. **Relatório Sistema B Brasil 2021**. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.sistemabbrasil.org/suhdo/storage/uploads/f8b83d96c49605fd64667c197f8ad52b/wysiwyg/pdf/relato%CC%81rio_anual_final.pdf> Acesso em: 09 jan. 2023.

o lema geral aponta que a melhor forma de transformar beneficemente as sociedades é, sim, através do âmbito corporativo e da atuação das instituições privadas em prol do próprio mercado consumidor e dos cidadãos em geral. Por isso, as empresas se comprometem legalmente e publicamente a agir considerando não apenas os interesses dos seus acionistas e proprietários, como também dos seus demais stakeholders, como trabalhadores, comunidades locais e fornecedores.

A finalidade dessas Empresas B é justamente usar explícita e legalmente suas instituições para, além da geração de lucro, auxiliar na redução da pobreza e da desigualdade social por meio de desenvolvimento de tecnologias e estruturas inovadoras, buscando, ainda, inovações que não sejam tão agressivas para o meio ambiente. Cabe ressaltar que o processo de desenvolvimento dessas comunidades não deve ser entendido – restritivamente – como mero crescimento econômico, mas sobretudo social, ambiental, político, ético, cultural, ou seja, mais completo.

Isso significa que o desenvolvimento que se busca (e cuja responsabilidade não mais se limita ao Estado, mas se estende também ao setor privado), é aquele multidimensional, pautado pela sustentabilidade, sonhado pela Organização das Nações Unidas e materializado através dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS. Dessa forma, o que pretende o presente artigo é investigar como se dá o funcionamento das Empresas B no Brasil, como estão reguladas pelo Direito brasileiro, e como tais empresas atuam para a promoção do desenvolvimento.

A temática da responsabilidade social das empresas é amplamente debatida há décadas; existe previsão constitucional de proteção ao meio ambiente; e cabe destacar as inovações relacionadas aos Negócios de Impacto (instituições que, por meio de sua atividade principal, atuam em prol de soluções a demandas socioambientais); além do próprio cenário político-econômico do país; e a seara dos critérios de sustentabilidade no mundo corporativo ou ESG (environmental, social and governance), que ganharam especial importância em discussões das maiores empresas e investidores do mundo.

O presente artigo valeu-se de uma investigação do método qualitativo, por meio de consulta a bases secundárias e pesquisa de descritivos das empresas B encontrados no site do movimento B no Brasil; em pesquisa bibliográfica, de forma descritiva, a fim de identificar e descrever as características das empresas certificadas como Empresas B em sua origem nos Estados Unidos e no Brasil; bem como avaliou, pelo método dedutivo, de que forma as Empresas B Certificadas atuam na promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável.

Este trabalho foi estruturado em quatro capítulos. O primeiro contemplou o contexto, conceitos e a forma como está regulamentado o movimento B no Brasil. O segundo tratou do estudo acerca do Desenvolvimento Sustentável, esboçando a ideia de como se materializa o propósito das Empresas B. A partir do terceiro capítulo pode-se verificar resultados preliminares e discussões. O quarto trouxe conclusões, seguidas pelas referências de pesquisa.

2 B CORPS E O CAPITALISMO DE *STAKEHOLDERS*: ENTRE O LUCRO E O PROPÓSITO

O Sistema B preconiza: "uma mudança histórica da cultura econômica global está em andamento". O poder dos negócios tem sido – ainda aos poucos – utilizado para enfrentar os maiores desafios da sociedade. Movido por esse objetivo, o Movimento busca transformar mais profundamente o livre mercado em direção a um sistema econômico inclusivo e regenerativo para todas as pessoas e o planeta⁵. Ocorre que o desafio urgente de alcançar um crescimento ou desenvolvimento sustentável dos países, em diversos aspectos, requer soluções inovadoras e possíveis, além de uma brusca mudança da cultura do lucro, como destacam Medeiros e Leite⁶.

Para Amit Bhatia, diretor-executivo do *Global Steering Group for Impact Investment* (GSG), organização independente de finanças e filantropia, o capitalismo vem buscando agora um propósito maior, ou deveria. Trata-se da revolução de uma economia com propósito, o que traz à tona a busca por posicionamentos claros e cautela em relação ao impacto social, ambiental, cultural e econômico. “Aqueles negócios que não têm impacto social não encontrarão investimento no futuro”⁷.

Olhando mais longe, Bhatia enxerga que o objetivo do Movimento B não deve se limitar a movimentar o dinheiro para Empresas B certificadas, muito pelo contrário. Acredita que deve haver uma mudança mais ampla, em que governos, indivíduos e corporações trabalhem juntos para a criação de um ecossistema sustentável: é o que chamou

⁵ SISTEMA B. **Redefinindo o significado de sucesso nos negócios**. Disponível em <<https://www.sistemabrasil.org/sobre>>. Acesso em: 09 jan. 2023.

⁶ MEDEIROS, Y. D.; LEITE, E. **Os investidores profissionais brasileiros e a cultura do lucro e do risco no mercado financeiro**. In: XXIII Congresso de Iniciação Científica da Universidade Federal de Pelotas. Pelotas, 2013.

⁷ ICE. **Inovação em Cidadania Empresarial**. Investimentos e negócios de impacto: catalisando um movimento. Disponível em: <<https://ice.org.br/2018/07/10/investimentos-e-negocios-de-impacto-catalisando-um-movimento/>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

de “economia de impacto”⁸, segundo a qual as instituições governamentais, o livre mercado e os consumidores ajam não mais de forma individualista – como pregado há muito pelos ideais liberais desde o iluminismo –, mas sim por um propósito socioambiental⁹.

Nesse mesmo sentido, Larry Fink, um empresário americano bilionário, fundador e CEO da *BlackRock* – uma das maiores gestoras de fundos do mundo –, escreveu em sua tradicional carta anual aos CEO’s (especificamente na de 2018) que:

*“Society is demanding that companies, both public and private, serve a social purpose. To prosper over time, every company must not only deliver financial performance, but also show how it makes a positive contribution to society. Companies must benefit all of their stakeholders, including shareholders, employees, customers, and the communities in which they operate”*¹⁰.

Larry Fink reiterou o seu depoimento em 2020, novamente em sua carta anual¹¹, defendendo a urgência de equilibrar a busca pelo lucro com o propósito socioambiental, já que essa pauta está se tornando cada vez mais fundamental, até mesmo para que as empresas entendam o seu papel na sociedade. Em última análise, segundo o próprio Fink, o propósito é o motor da rentabilidade a longo prazo, já que, sem um senso de propósito, nenhuma empresa pública ou privada estaria apta a atingir todo o seu potencial, pois dificilmente competirá no mercado com empresas com forte propósito.

Ademais, por cederem às pressões de curto prazo para reverter lucros aos investidores, instituições sacrificam verbas que poderiam ser convertidas em treinamentos, inovação e desempenho a longo prazo. Além disso, permanecem sujeitas a ações e campanhas de ativistas que requerem um posicionamento mais responsável, o que impacta na imagem corporativa dessa empresa em relação aos consumidores, por exemplo. Ou seja, felizmente, a preocupação socioambiental acabará por impactar em rendimentos, em faturamento, e sai da esfera da teoria ou da utopia para se tornar um ponto crucial de

⁸ MAIR, V. **Responsible Investor**. RI Interview: Amit Bhatia, Global Steering Group for Impact Investment. 2019. Disponível em: < <https://www.responsible-investor.com/am-bh/>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁹ A economia de impacto, valendo-se da teoria seniana de desenvolvimento como liberdade, pressupõe que os indivíduos não se limitem à condição de meros sujeitos pacientes do desenvolvimento, mas que assumam a sua posição de agentes de mudança e do crescimento, de modo que diante de oportunidades sociais adequadas e um alto grau de participação política dos indivíduos no espaço público, estes indivíduos possam efetivamente moldar o seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Cf.: SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 205.

¹⁰ “A sociedade está exigindo que as empresas, públicas e privadas sirvam a um propósito social. Para prosperar com o tempo, as empresas devem não só oferecer desempenho financeiro, mas também mostrar como isso contribui positivamente para a sociedade. As empresas devem beneficiar todos os seus stakeholders, incluindo acionistas, funcionários, clientes e as comunidades em que operam” (tradução nossa). In.: FINK, Larry. Larry Fink’s 2018 Letter to CEOs: A Sense of Purpose. **BlackRock.com**, 2018. Disponível em: <https://www.blackrock.com/corporate/investor-relations/2018-larry-fink-ceo-letter>. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹¹ FINK, L. Larry Fink’s 2020 Letter to CEOs: Uma mudança estrutural nas finanças. **BlackRock.com**, 2020. Disponível em: <https://www.blackrock.com/br/larry-fink-ceo-letter>. Acesso em: 13 jan. 2023.

avaliação de novos investidores, de acordo com a mensagem de Fink.

Num relatório que ecoa esse cenário, a *International Finance Corporation* (IFC) - instituição global com atuação no setor privado de países em desenvolvimento -, constatou que o Índice de Sustentabilidade Dow Jones apresentou uma média 36,1% melhor que o Índice Dow Jones tradicional no mesmo período de cinco anos. Resultados comparáveis foram encontrados por algumas das instituições acadêmicas internacionais de ponta. Por exemplo, um recente estudo da *Harvard Business School* concluiu que “empresas de alta sustentabilidade superam de forma expressiva as suas contrapartes a longo prazo, tanto em termos de mercado de ações quanto em desempenho fiscal ou contábil”¹².

Ainda sobre o que se entende por propósito, dentro de um contexto de economia de impacto, Klaus Schwab, um engenheiro e economista alemão, fundador e presidente do Fórum Econômico Mundial, apresentou na conferência de Davos, reunião anual do Fórum, o “Davos Manifesto 2020: O Propósito Universal da Empresa na Quarta Revolução Industrial”.¹³ Neste manifesto, Klaus afirmou o seguinte:

“The purpose of a company is to engage all its stakeholders in shared and sustained value creation. In creating such value, a company serves not only its shareholders, but all its stakeholders – employees, customers, suppliers, local communities and society at large. The best way to understand and harmonize the divergent interests of all stakeholders is through a shared commitment to policies and decisions that strengthen the long-term prosperity of a company”.¹⁴

Como visto, a responsabilidade por um mundo sustentável não depende exclusivamente do Estado, mas, inclusive, dos indivíduos e corporações. Nesse sentido, entende-se que as companhias podem configurar instrumentos extremamente relevantes e eficazes para a promoção do bem-estar social, sendo, portanto, um componente vital para o desenvolvimento sustentável, em conjunto com as ações estatais e individuais.

Se, por um lado, as empresas – permeadas de um sentimento de busca insaciável e inconsequente pelo lucro – podem ser responsáveis por grandes desigualdades e desastres

¹² ECCLES, R. G.; IOANNOU, I.; SERAFEIM, G. **The Impact of Corporate Sustainability on Organizational Processes and Performance**. *Management Science*. V. 60, n. 11, pp. 2835-2857, Feb./2014. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1964011>>. Acesso em: 10 jan./2023.

¹³ SCHWAB, K. **Davos Manifesto 2020: The Universal Purpose of a Company in the Fourth Industrial Revolution**. World Economic Forum, 2020. Disponível em <<https://www.weforum.org/agenda/2019/12/davos-manifesto-2020-the-universal-purpose-of-a-company-in-the-fourth-industrial-revolution/>> Acesso em: 10 jan. 2023.

¹⁴ “O propósito de uma empresa é envolver todos os stakeholders na criação de valor compartilhado e sustentável. Ao criar esse valor, uma empresa atende não apenas seus acionistas, mas todos os stakeholders - funcionários, clientes, fornecedores, comunidades locais e a sociedade em geral. A melhor maneira de entender e harmonizar os interesses divergentes de todos os stakeholders é através de um compromisso compartilhado com políticas e decisões que fortaleçam a prosperidade a longo prazo de uma empresa”.

naturais, por outro lado, são também uma enorme fonte de riqueza, já que geram empregos e fomentam novas tecnologias. Nesse sentido, mostra-se preciso, portanto, haver uma mudança do paradigma capitalista, de forma a aliar, no contexto do livre mercado, a busca pela lucratividade ao propósito. Isso, porque, indiscutivelmente, as empresas são capazes de causar infinitamente mais impacto à sociedade do que os cidadãos separadamente, como indivíduos¹⁵.

Assim, em termos de negócios de impacto, o Movimento B, como materialização de um capitalismo consciente, materializa uma quebra com o paradigma capitalista neoliberal, pautado fortemente pelo risco e retorno, e passa a se fundamentar também na lógica sustentável, com ênfase nas pautas ESG¹⁶ – voltadas ao impacto social, ao impacto ambiental e à própria governança corporativa –, tais como: acesso à educação de qualidade, o consumo consciente, a redução de resíduos, o acesso ao crédito, à água potável, à energia, à qualidade dos alimentos, ao emprego significativo, além de regeneração dos ecossistemas e valoração da biodiversidade.

3 SISTEMA B: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E REGULAMENTAÇÃO PELO DIREITO BRASILEIRO

Criado em 2006 nos Estados Unidos, o Sistema B, conforme exposto, é um movimento global de negócio de impacto que ressignificou a receita capitalista na economia e “busca uma nova ‘genética’ econômica que permita que os valores e a ética

¹⁵ MAYER, C. **Prosperity**. 1ª ed. New York: Oxford University Press, 2018.

¹⁶ O termo ESG – Environmental Social Governance, ou, em português, Ambiental, Social e Governança (ASG) – foi criado em 2004, em um relatório feito pelo Pacto Global chamado “Who Cares Wins”. A iniciativa foi da Organização das Nações Unidas (ONU) em parceria com o Banco Mundial, com o objetivo de engajar empresas e organizações na adoção de princípios nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e anticorrupção. Para o Advogado Maxwell Lima Dias, do escritório Pereira, Dabul Advogados, “o ESG consiste em um conjunto de práticas da empresa ou organização voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável, que pode ser caracterizado pelo(a): Compromisso com a redução do aquecimento global, da emissão de gases poluentes, da poluição do ar e da água, do desmatamento; com o maior controle e gestão de resíduos; com a maior eficiência energética; com a biodiversidade; entre outros; Responsabilidade social e pelo impacto das empresas e entidades em prol da comunidade, como o respeito aos direitos humanos e às leis trabalhistas, à segurança no trabalho, ao salário justo, à diversidade de gênero, raça, etnia, credo etc., à proteção de dados e privacidade; a garantia à satisfação dos clientes; o investimento social; e relacionamento com a comunidade local. Articulação através de políticas, processos, estratégias e orientações de administração das empresas e entidades, por meio de uma conduta corporativa sustentavelmente eficaz, com a implementação de conselho de administração, implementação de práticas anticorrupção e compliance, criação de canais de denúncias sobre casos de discriminação, assédio e corrupção, sujeição periódica a auditorias independentes; do respeito aos direitos – sobretudo segurança jurídica – de consumidores, fornecedores e investidores; e do compromisso com a transparência”. *In.*: DIAS, Maxwell Lima. **Pereira, Dabul Advogados**. O compromisso do Conselho de Administração com o Desenvolvimento Sustentável para além da teoria. 2022. Disponível em: <<http://www.pereiradabul.adv.br/conselho-e-o-desenvolvimento-sustentavel/>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

inspirem soluções coletivas, sem esquecer das necessidades particulares”¹⁷. A missão do movimento, de acordo com documentos oficiais, é “construir um ecossistema favorável para fortalecer corporações que usam a força do mercado para solucionar problemas socioambientais”. A gestão baseada no impacto é, nesse sentido, composta por uma nova estrutura fundamental que prega que o sucesso está intimamente ligado ao bem-estar das pessoas e do planeta. Dessa forma, o lucro passa a ser consequência de um bom trabalho, não o único objetivo.

O Movimento B defende que os negócios devam ter um propósito maior, tratar os stakeholders de forma equânime, gerar forte cultura e criar valores institucionais que garantam a sua perpetuidade. As empresas não devem apenas entregar valor aos acionistas, mas também às demais partes interessadas e impactadas, como funcionários, comunidades e meio ambiente. Ou seja, acredita em um capitalismo que é capaz sim de fomentar tanto o bem econômico, trazendo resultados financeiros expressivos; quanto social e ambiental, acarretando, conjuntamente, resultados benéficos aos negócios e à sociedade (“Capitalismo de Stakeholders”)¹⁸.

No Brasil, o Movimento B (chamado de Sistema B) surgiu em 2014, com a visão de transformar o sistema econômico, por meio de uma rede global, atuante no Brasil e na América Latina, definindo os padrões, políticas e oferecendo ferramentas e programas para que os negócios mudem sua forma de operar, sua cultura e a estrutura do capitalismo. Além disso, o Sistema B certifica empresas que atingem os mais altos padrões de impacto positivo, as Empresas B, que estão liderando a forma como se pode solucionar as questões ambientais e sociais atuais. São mais de 3800 empresas em 70 países, representando mais de 150 setores. Seu relatório anual, publicado em 2021, explica de que forma o Sistema B atua no mercado brasileiro:

“Somos parte de uma rede internacional de organizações que lidera a transformação dos sistemas econômicos para apoiar nossa visão coletiva de uma economia inclusiva, equitativa e regenerativa. Entendemos que isso só acontecerá de forma coletiva e sistêmica, e, por isso criamos padrões, políticas, ferramentas e programas para transformar o comportamento, a cultura e a estrutura do capitalismo. Mobilizamos a comunidade de Empresas B para criar ações coletivas que abordem os desafios mais cruciais enfrentados pela sociedade. Por fim, é possível ir além. O Sistema B, representante local do movimento global liderado pelo B Lab, sensibiliza e identifica empresas dispostas a criar um ecossistema de organizações que trocaram a premissa “lucro acima de tudo” por “lucro com impactos socioambientais

¹⁷ SISTEMA B. **Quem somos**. Disponível em: <<https://sistemab.org/br/quem-somos/>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

¹⁸ SISTEMA B. **Relatório Sistema B Brasil 2021**. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.sistemabbrasil.org/suhdo/storage/uploads/f8b83d96c49605fd64667c197f8ad52b/wysiwyg/pdf/relato%CC%81rio_anual_final.pdf> Acesso em: 11 jan. 2023.

positivos” a fim de aproveitar seu potencial para oferecer construir um mundo melhor para todas as pessoas, a sociedade e o planeta.”¹⁹

De acordo com os editais oficiais, as Empresas B medem de forma recorrente seus impactos sociais e ambientais e se comprometem de maneira institucional e legal a tomarem decisões considerando as consequências verdadeiramente a longo prazo dentro das comunidades e no meio-ambiente. Ademais, assumem a responsabilidade de pertencerem ao movimento global de empresas que buscam a mudança do mundo utilizando a força do mercado como solução para problemas sociais e ambientais, dentro do ideal de alinhar lucro a propósito.

A Certificação como Empresa B demanda adaptação de políticas, procedimentos internos e práticas diárias em prol dos objetivos sociais e ambientais da pauta. Em razão disso, destaca-se que não é possível certificar empresas que possuam menos de um ano de atividade, por exemplo, uma vez que, neste período, ainda não há padrões operacionais e culturais suficientemente estabelecidos ou consolidados, tampouco resultados significativos a serem mensurados.

Fundamentado no lema “novos tempos exigem novas formas de fazer negócios”, o Sistema B avalia o sucesso das empresas através da sua contribuição para o desenvolvimento sustentável de toda a sociedade e o planeta. Mas de que forma tal sucesso é mensurado? As ferramentas e métricas estabelecidas pelo *B Lab* podem ajudar todas as empresas - não apenas Empresas B - a fazer essa transição para uma estrutura de gestão mais socioambientalmente responsável.

A Certificação *B Corp* tem como diferencial considerar o impacto geral de uma empresa, não somente de um produto ou serviço específico, na chamada Avaliação de Impacto B. O processo de certificação segue uma ordem metodológica, desde que cumpridos alguns requisitos, como: ter fins lucrativos; possuir mais de 12 meses de operação; operar em mercados competitivos, estando expostas aos riscos normais, impostos e mudanças comerciais como qualquer outra empresa, como seus concorrentes.

O segundo passo corresponde a se submeter a uma avaliação do verdadeiro valor que a empresa gera na sociedade, através da ferramenta online e gratuita “Avaliação de impacto B - BIA”²⁰, de modo que somente com a obtenção de uma pontuação de pelo

¹⁹ SISTEMA B. **Relatório Sistema B Brasil 2021.** Disponível em <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpeglcdefindmkaj/https://www.sistemabrasil.org/suhdo/storage/uploads/f8b83d96c49605fd64667c197f8ad52b/wysiwyg/pdf/relato%CC%81rio_anual_final.pdf> Acesso em: 11 jan. 2023.

²⁰ Ferramenta de avaliação gratuita disponível no site da *B Lab*: <https://www.bcorporation.net/en-us/programs-and-tools/b-impact-assessment/>. In: SISTEMA B. **Sistema B**

menos 80 dos 200 pontos no teste, a empresa poderá ser validada pelo *B Lab*. Ademais, após a análise pela ferramenta BIA, as empresas passam por auditorias para serem certificadas por representantes do *B Lab*. A jornada de certificação pode levar até 22 meses para ser concluída.

Após a validação da *B Lab*, a empresa poderá assinar a Declaração de Interdependência *B Corp*, que formaliza seu compromisso de operar com transparência, além de desenvolver continuamente a sua gestão e mensuração de impacto²¹. O certificado permite que as empresas possam não só declarar que são sustentáveis e éticas, como comprovar o seu engajamento com esses valores e práticas, por meio de uma organização certificadora independente²².

Além disso, as Empresas B têm a obrigação de, em até 12 meses após a obtenção da sua Certificação, incluir em seu ato constitutivo cláusulas específicas, tais quais as de objeto social e poderes dos administradores – chamadas Cláusulas B – as quais asseguram o compromisso do negócio de atuar para além de interesses somente financeiros na tomada de decisões e na condução dos objetivos empresariais. Vê-se, pois, que qualquer empresa, desde que satisfeitos os requisitos acima mencionados, poderá vir a ser um Empresa B Certificada, independentemente de sua natureza jurídico-societária.

Em que pese a relevância, o direito brasileiro – sobretudo no tocante às normas societárias – ainda não regulamentou o tema, carecendo o Sistema B de uma legislação específica que o regule. Nos Estados Unidos, em relação às *B Corps*, o direito americano tem reconhecido a responsabilidade fiduciária da empresa com o compromisso pela maximização de retorno dos acionistas, mesmo que em detrimento de outras partes interessadas, como a própria comunidade.

Para mudar este paradigma e incluir o impacto socioambiental no mesmo patamar do lucro, o Movimento B defende a criação de um novo tipo jurídico de corporação no mundo: a *Benefit Corporation*, para equiparar axiologicamente o impacto social nas tomadas de decisão ao valor da maximização dos lucros aos investidores e acionistas.

Em abril de 2010, o estado de Maryland foi o primeiro a assinar a legislação de Benefit Corporation. Em julho de 2013, a legislação já havia sido aprovada em 19 estados

Brasil. Seja uma Empresa B. Disponível em <<https://www.sistemabrasil.org/seja-empresa-b>> Acesso em: 11 jan. 2023.

²¹ SISTEMA B. **4 atributos essenciais de uma Empresa B.** Disponível em <<https://www.sistemabrasil.org/seja-empresa-b>> Acesso em: 11 jan. 2023.

²² SILVA, L. R.; KISZNER, S. F. B. **Negócios com sentido de êxito redefinido:** empresas do movimento B - um novo desafio aos profissionais contábeis. Revista Eletrônica de Ciências Contábeis. Taquara, v. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<https://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/2393>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

dos Estados Unidos, inclusive em Delaware, estado que abriga mais da metade das empresas de capital aberto do país²³.

Na América Latina ainda não existe um marco legal que regule os direitos e obrigações, deveres e garantias desse novo ator social no mercado, as Empresas B, como acontece com as *Benefit Corporations* nos Estados Unidos. Empresários enfrentam um dilema na hora de definir o tipo de empresa na hora de gerar um material impacto positivo na sociedade, e essa lacuna legislativa acaba por desestimular investidores diante da insegurança jurídica²⁴.

No direito argentino, conforme preconiza Humberto Vargas Balaguer, as Empresas B constituem um modelo societário híbrido, “*pues comparten con las entidades sin fines de lucro los objetivos de bien común, y con las sociedades comerciales la finalidad de obtener ganancias, pero sin encuadrar estrictamente en ninguna de esas figuras*”. O autor explica, inclusive, que o artigo 1º da Lei das Sociedades Comerciais não estabelece expressamente que a empresa deva ter por objeto o lucro ou uma utilidade apreciável em dinheiro.

Dessa forma, o conceito de "benefício" no sistema empresarial tem um significado e abrangência muito mais amplos do que o de lucro, podendo corresponder, inclusive, a um benefício social – concreto ou abstrato - percebido pela comunidade. No entanto, Balaguer explica que o movimento B na Argentina não goza de qualquer marco regulatório, e defende ser essencial a criação de uma nova lei (ou reforma da atual Lei das Sociedades Comerciais), de forma a diferenciá-las, promovê-las e protegê-las estruturalmente, o que permitiria a criação de uma verdadeira e importante comunidade de empresas deste gênero²⁵.

Pode-se ressaltar que Estados Unidos, Itália, Colômbia e Austrália, por exemplo, são países que apresentam ou já estudam apresentar como opções Modelos de Estruturação Societária alternativos, que preveem até mesmo negócios de impacto, assunto conexo ao tema presente.

Assim como o direito argentino, a legislação societária brasileira ainda é omissa em relação às normas societárias aplicáveis especificamente às Empresas B certificadas,

²³ COMINI, G; FIDELHOLC, M.; RODRIGUES, J. **Empresas B: Princípios e desafios do Movimento B Corp.** In: SEMINÁRIO EM ADMINISTRAÇÃO, 17, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://academiab.org/wp-content/uploads/2015/06/2014-SemeAd-BCorp.pdf>> Acesso em: 11 jan. 2023.

²⁴ GÓMEZ, H.; GERARDO, C. **El Cuarto Sector De La Economía En Chile.** ¿Es Necesaria Una Legislación Para Las Empresas B?. Tesis (Magíster en Gestión y Políticas Públicas). Facultad de Ciencias Físicas y Matemáticas - Universidad de Chile. Santiago de Chile, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uchile.cl/handle/2250/151833>. Acesso em: 14 jan. 2023.

²⁵ BALANGUER, H. G. **Empresas B: ¿Hacia Un Nuevo Tipo Societario?**. Disponível em: <https://revistas.unc.edu.ar/index.php/esdeem/article/view/8816>. Acesso em: 20 fev. 2022.

sobretudo no tocante ao juízo de valor que venha a ser dado ao propósito socioambiental em relação ao princípio da maximização do retorno do investimento aos acionistas. Em virtude dessa lacuna legislativa, o problema pode ser solucionado – ao menos em parte – pela hermenêutica.

Por sua vez, a Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas - demonstra ter cuidado ao tratar dos interesses dos *stakeholders* e reflete isso tanto nas normas aplicáveis aos administradores, quanto no âmbito do acionista controlador. Em seus artigos 116, parágrafo único²⁶ e 154, *caput*²⁷, a referida Lei aborda os seguintes temas: função social da empresa, deveres e responsabilidades para com os *stakeholders* e satisfação às exigências do bem público, tratando do sensível tema da responsabilidade social da empresa²⁸.

Em uma visão mais tradicional dos dispositivos acima referidos, Eizirik entende que, embora a companhia deva acatar para além dos interesses de seus sócios, os interesses dos empregados, consumidores, fornecedores e da comunidade na qual desempenha as suas atividades, a figura da companhia é resultado de uma comunhão de interesse dos acionistas que se unem para atingir o objetivo comum de lucrar. Desse modo, cabe, principalmente, ao acionista controlador e ao administrador agirem e organizarem a companhia de modo a atingir a maximização de seus lucros²⁹.

Os debates sobre a função social de uma empresa não serão finalizados, mas precisam progredir, e estão direcionados no sentido de defender não apenas os interesses dos *shareholders*, mas dos *stakeholders* (todos aqueles afetados, direta ou indiretamente, pelas ações da empresa, considerando a comunidade, clientes, governo, investidores, parceiros, colaboradores, fornecedores).

Dentro da lógica neoliberal, a busca incessante pelo lucro reforça a perspectiva do agente racional egoísta. O *Homo Oeconomicus*, com a nova roupagem trazida pelos princípios do neoliberalismo, "é um empresário, e um empresário de si mesmo (...), sendo

²⁶ “Artigo 116. (...) Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.” *In*: BRASIL. Atividade Legislativa: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 11 jan. 2023.

²⁷ “O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.” *In*: BRASIL. Atividade Legislativa: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 11 jan. 2023.

²⁸ LICHT, P. **O propósito da Companhia**: debates contemporâneos e o direito brasileiro. Monografia (Graduação em Direito). Escola de Direito de São Paulo – FGV. São Paulo, 2021.

²⁹ EIZIRIK, N. **A Lei das S/A Comentada**. Volume III – arts. 138-205. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2015.

ele próprio seu capital, sendo para si mesmo seu produtor, sendo para si mesmo a fonte de sua renda”³⁰. Seus interesses egoístas o fazem ignorar a realidade social, ambiental e política do meio em que está inserido.

Por outro lado, fundamentadas pela sustentabilidade, interpretações recentes dos dispositivos acima referidos - como a de Lamy Filho e Bulhões Pedreira - afastam a noção individualista da companhia para reconhecerem que “o interesse geral no desenvolvimento da economia não permite que a empresa seja considerada de maneira isolada, notadamente em razão da dimensão e importância que desempenham as grandes companhias no mundo moderno.”³¹ Dessa forma, defendem que a Lei das Sociedades Anônimas reconhece que a função social das companhias transcende o vínculo companhia-acionista, de tal sorte que o acionista controlador dispõe do dever legal de promover o cumprimento da função social da companhia, sobretudo na promoção do desenvolvimento e dos interesses de seus *stakeholders*³².

Nessa senda, Luiz Antonio Campos preconiza que, não obstante sua crença no capitalismo, na liberdade e na economia de mercado, Bulhões Pedreira e Lamy não se deixaram levar-se cegamente em relação a acreditar que a responsabilidade social da empresa era aumentar o lucro de seus acionistas³³. Pode-se apontar que, juntamente com Bulhões Pedreira e Lamy, entende que a "primazia" dos acionistas deveria se deslocar para dar lugar à prevalência dos *stakeholders*.

Cabe ressaltar que, para Calixto Salomão Filho, o direito societário não se resume em concepções e interesses a curto prazo, mas, pelo contrário, deve-se lembrar que as companhias têm a obrigação de ter consciência de seu impacto sobre o corpo social e o meio ambiente. O autor argumenta ainda que, em um contexto de progressiva escassez ou centralização de capital, a consciência como sociedade e o respeito à comunidade e ao meio ambiente são os únicos caminhos possíveis a lhes assegurar a continuidade e vitalidade a longo prazo³⁴.

Embora não se trate, pois, de um novo tipo societário, e careça, ainda, de maior regulamentação jurídica, é certo que o movimento B é uma realidade interessante e potente.

³⁰ FOUCAULT, M. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 310-311.

³¹ LAMY FILHO, A. e BULHÕES PEDREIRA, J. **Direito das Companhias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

³² LICHT, P. W. **O propósito da Companhia: debates contemporâneos e o direito brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito). Escola de Direito de São Paulo – FGV. São Paulo, 2021.

³³ CAMPOS, L. **Brazil Journal**. Na Lei das AS, Bulhões e Lamy anteviram o ESG. Disponível em <<https://braziljournal.com/na-lei-das-sa-bulhoes-e-lamy-anteviram-o-esg>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

³⁴ SALOMÃO FILHO, C. **O Novo Direito Societário: Eficácia e Sustentabilidade**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

O compromisso assumido com a sustentabilidade em seus documentos societários tem sido, ao menos até o momento, ferramenta suficientemente transformadora da cultura da Sociedade e vinculante aos interesses da Companhia, de seus *shareholders* e às atividades realizadas pelos seus dirigentes, fundamentando as tomadas de decisões não mais puramente pela maximização dos lucros, mas, inclusive, à promoção do desenvolvimento sustentável.

Cumprido destacar que as áreas premiadas na iniciativa anual Best For The World (que reconhece empresas B certificadas entre as 5% melhores de seus grupos, de acordo com a Avaliação de Impacto B - BIA) estão ligadas aos seguintes pilares: Clientes, Comunidade, Governança, Meio Ambiente e Trabalhadores. No último ano, por exemplo, foram reconhecidas a Vox Capital, o Grupo Gaia, a Rise Ventures, a Natura e a Fama Investimentos nessas áreas, respectivamente, dentre outras empresas.³⁵

Muito embora haja quem afirme que sustentabilidade é uma tendência passageira, a Deloitte - consultoria e auditoria global fundada em 1845 - afirmou que a sustentabilidade é um problema empresarial de suma importância que, com uma rapidez exponencial, está se transformando em um requisito obrigatório. A Deloitte também argumentou que a responsabilidade socioambiental vai continuar sendo relevante porque, ao contrário de outros problemas empresariais, está sendo moldada por grupos com opinião similar, como acionistas, reguladores, consumidores e clientes, organizações não governamentais e outros fatores fora do escopo de controle de uma empresa³⁶.

Conforme tratado adiante, a sustentabilidade não se limita ao impacto ambiental, e o desenvolvimento tampouco se limita ao crescimento econômico. A conjugação do desenvolvimento com a sustentabilidade dá vida a uma consciência complexa, multidisciplinar, dos problemas que afligem os países.

4 O MITO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O CAPITALISMO TRADICIONAL

Quanto ao conceito de desenvolvimento, trata-se de um fenômeno com dimensão ampla e histórica: sabe-se que cada nação enfrenta problemas que lhe são específicos³⁷, de

³⁵ SISTEMA B. Reconhecimento Best for The World. Disponível em <<https://www.sistemabrasil.org/best-of-the-world>> Acesso em: 11 jan. 2023.

³⁶ HONEYMAN, R. **O Manual da Empresa B: Como usar os Negócios como Força para o Bem**. Curitiba: Editora Voo, 2017.

³⁷ BERCOVICCI, G. **O estado desenvolvimentista e seus impasses: uma análise do caso brasileiro**. Coimbra: Coimbra, 2004. p. 14.

acordo com suas peculiaridades e particularidades culturais, econômicas, sociais e políticas. Especialmente a partir do período do segundo pós-Guerra, a temática do desenvolvimento nacional tem sido bastante difundida em todo o mundo. Assim, na segunda metade do século XX, elaborada no contexto do pós-guerra e impulsionada pelos processos de descolonização e de emancipação do Terceiro Mundo, bem como pela emergência do sistema das Nações Unidas, surgia a moderna teoria do desenvolvimento³⁸, como uma das *idéés-force* com vistas à reconstrução econômica e social de países afetados.

Nesse sentido, conforme lição de Jacobus A. Du Pisani, professor de História da *North-West University*, em Potchefstroom, África do Sul, o desenvolvimento sustentável teria nascido a partir do ideário de progresso - a partir do filósofo iluminista Kant e do filósofo positivista Comte -, como um processo evolutivo da sociedade tradicional para aquela moderna de industrialização e consumo em massa³⁹:

“As the Industrial Revolution was unfolding on the world stage from the 18th century, irrevocably transforming human societies, human progress was also linked to economic growth and material advancement. Donald Worster (1993: 178, 179, 180) describes how industrialization caused ‘the greatest revolution in outlook that has ever taken place’ by leading people to think that it is right for them to dominate the natural order and radically transform it into consumer goods, that it is necessary and acceptable to ravage the landscape in the pursuit of maximum economic production, and that only things produced by industry and placed on the market for sale have value.

The idea of a ‘law of progress’ and its potential benefits took shape in the 19th century in Auguste Comte’s writings on positive philosophy (Comte 1893). Comte, Hegel, Marx, Spencer and others described the inexorable, irreversible, stage by stage and unstoppable advance of humankind through successive stages toward a golden age on Earth. There was optimism that scientific and technological progress could lead to the moral perfection of humankind. Immanuel Kant, who believed in progress through increased enlightenment, saw as the driving purpose of the advancement of humankind the attainment of ever more perfect conditions for the exercise of individual freedom.”⁴⁰

Vê-se, pois, que a ideia de desenvolvimento surge na década de 40, com um conteúdo eminentemente econômico, sendo que, até meados da década de 80, ainda era comum identificar o desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico⁴¹.

³⁸ SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 47.

³⁹ ROSTOW, W. **Etapas do desenvolvimento econômico** (um manifesto não comunista). 5. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974.

⁴⁰ DU PISANI, J. A. **Sustainable development**: historical roots of the concept. *Environmental Sciences*, v.3, n.2, p. 83-96, jun/2006. Disponível em <http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/15693430600688831>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁴¹ SCHIER, A. C. R. **Fomento**: administração pública, direitos fundamentais e desenvolvimento. Curitiba: Íthala, 2019, p. 14.

Conforme estudo desenvolvido por Adriana Schier, em que cita Jorge Montenegro Gómez⁴², a primeira referência ao desenvolvimento como crescimento econômico teria sido realizada em 1949, em discurso proferido pelo então presidente dos Estados Unidos da América, Harry Truman.

Cumpramos ressaltar que, neste período, o mundo encontrava-se sob forte influência do pensamento Keynesiano, para quem não seria possível acreditar que os automatismos de mercado pudessem conduzir a uma solução necessariamente favorável do ponto de vista social, de modo a fundamentar a expansão da atuação do Estado na economia como meio de evitar o colapso das economias capitalistas.

Pela teoria da demanda agregada, procurou Keynes demonstrar que, nos casos em que a teoria da economia de mercado se mostrava insuficiente para explicar o fenômeno de recessão, o papel do Estado seria essencial para, através do aumento dos gastos públicos, e conseqüentemente, do aumento da demanda agregada, incentivar a produção. Assim, "a expansão da renda derivada da ação governamental iria dar maior poder aquisitivo à população que demandaria mais produtos, o que geraria mais emprego e renda e novamente maior demanda e, conseqüentemente, mais produção"⁴³.

Nesse sentido, considerando a mudança nos pressupostos da teoria econômica, "vários autores vão se preocupar com as questões ligadas ao crescimento e ao desenvolvimento econômicos"⁴⁴, como por exemplo François Perroux, o qual desenvolveu a teoria dos pólos de desenvolvimento. De acordo com esta teoria, o crescimento não surge em toda parte ao mesmo tempo, manifesta-se com intensidades variáveis, em polos de crescimento, caracterizados por conglomerados industriais, propagando-se com efeitos finais (também) variáveis no conjunto da economia⁴⁵. Ainda, para Perroux, "*l'économie est l'aménagement, en vue de l'avantage de chacun et de tous, des rapports humains par l'emploi de biens rares socialement et approximativement quantifiables et comptabilisables*"⁴⁶.

A partir dessa visão restrita de desenvolvimento como crescimento econômico e acumulação de capital, acreditava-se que o equilíbrio econômico estaria vinculado ao

⁴² GÓMEZ, J. M. O "desenvolvimento" como mecanismo de controle social: desdobramentos escalares. Revista Pegada Eletrônica, São Paulo, v. 6, n. 1, jun. 2005 apud SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Op. Cit., p. 14.

⁴³ MÜLLER, Antônio. **Manual de Economia Básica**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004. p. 44.

⁴⁴ BERCOVICI, Gilberto. Op. Cit., p.4

⁴⁵ PERROUX, F. **L'Économie du XXe Siècle**. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 1991, 177-189 apud BERCOVICI, G. Op. Cit., p. 5.

⁴⁶ Idem. **Pour une philosophie du nouveau développement**. Paris, Éd. Aubier-Montaigne, Presses de l'UNESCO, 1981, p. 36.

desenvolvimento social e à democracia política, em uma relação de causa e consequência, de modo que o incremento social e a democracia somente seria possível através do crescimento econômico⁴⁷.

Por outro lado, aqueles países que não foram capazes de acompanhar o crescimento econômico alcançado pelos países tido como desenvolvidos, em virtude, por exemplo, da ausência de interdependência e/ou encadeamento das atividades produtivas, passaram a ser categorizados como países subdesenvolvidos. Criou-se, então, a teoria do subdesenvolvimento⁴⁸. O objetivo por trás da teoria do subdesenvolvimento era fazer com que os países subdesenvolvidos, reconhecidos por sua capacidade reduzida de acumulação de capital, alcançassem o nível do sistema econômico dos países considerados desenvolvidos⁴⁹.

Estabeleceu-se, assim, a premissa de que o processo de desenvolvimento econômico que vinha sendo aplicado pelos países que lideraram a revolução industrial seria universal, e, por isso, como se decorresse de uma fórmula única, pudesse ser repetido nos países subdesenvolvidos, pretendendo-se que o *standard* de produtos de consumo da minoria da humanidade - que vivem nos países altamente industrializados - fosse acessível às grandes massas populacionais dos países do Terceiro Mundo⁵⁰. Trata-se de um exemplo de modelos desenvolvimentistas traçados e aplicados para os países desenvolvidos (teorias neoclássicas ou keynesianas) em realidades sócio-econômicas completamente distintas, que são aquelas, por sua vez, dos países subdesenvolvidos⁵¹.

Acontece que, conforme demonstrado por Bercovici, tal premissa estaria equivocada, uma vez que baseia-se na (também equivocada) ideia de que o subdesenvolvimento seria uma etapa pela qual todos os países, necessariamente, passariam no percurso até o desenvolvimento, nos moldes da industrialização europeia⁵².

Para Celso Furtado, o subdesenvolvimento consiste em um processo à parte, autônomo, e não uma fase específica pela qual teriam, necessariamente, passado as economias que já adquiriram um grau avançado de desenvolvimento⁵³. Ou seja, a economia

⁴⁷ TRUBEK, David M. O “império do direito”: na ajuda ao desenvolvimento passado, presente e futuro. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.) **O novo direito ao desenvolvimento: presente, passado e futuro – textos selecionados de David M. Trubek**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 187.

⁴⁸ BERCOVICI, G. Op. Cit., p.7.

⁴⁹ SCHIER, A. C. Op. Cit., p. 14.

⁵⁰ FURTADO, C. **O Mito do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

⁵¹ HIRSCHMAN, A. O. **La Estrategia del Desarrollo Económico**, México, Fondo de Cultura Económica, 1973, p. 39-43.

⁵² BERCOVICI, G. Op. Cit., p. 14.

⁵³ FURTADO, C. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. p. 197.

subdesenvolvida não deve ser considerada de forma isolada. A passagem do subdesenvolvimento para o desenvolvimento somente poderia ocorrer em processo de ruptura com o sistema, já que, em suas raízes, o subdesenvolvimento é um fenômeno de dominação histórico-cultural e política⁵⁴.

Nesse sentido, é importante lembrar da teoria elaborada pela CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina, acerca do subdesenvolvimento. Nesse cenário, foi fundamentada a política desenvolvimentista brasileira durante o período compreendido entre os anos de 1949 e 1964: a concepção do Estado como promotor primordial do desenvolvimento, coordenado por meio de extenso planejamento e pautado em interpretação autêntica da realidade latino-americana, visando o incremento industrial e a consequente reforma social⁵⁵.

Em análise crítica ao projeto de desenvolvimento adotado no País, conforme bem preconiza Adriana Schier, valendo-se da lição deixada por Celso Furtado, o Brasil somente ultrapassaria a condição de subdesenvolvido com a alteração profunda das estruturas sociais. Daí porque defendia a atuação do Estado mediante políticas que garantissem tanto o desenvolvimento econômico quanto o desenvolvimento social, aspectos interdependentes, segundo Furtado⁵⁶. Desse modo, portanto, destaca-se a profunda relação entre os temas levantados brevemente neste artigo.

5 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E AGENDA 2030: O FUNDAMENTO DO SISTEMA B

É preciso pensar no desenvolvimento como um processo complexo, a partir de um olhar multidimensional, de modo a desenvolver soluções aos problemas sociais, políticos, ambientais e culturais decorrentes do processo de normalização - vertical - de um padrão de vida hegemônico a realidades diversas, denunciado por Ignacy Sachs.

“No Sul, a reprodução dos padrões de consumo do Norte em benefício de uma pequena minoria resultou em uma apartação social. Na perspectiva de democratização do desenvolvimento, o paradigma necessita ser completamente mudado. Por princípio, o Sul poderia ter evitado alguns dos problemas que estamos atravessando no Norte se tivesse pulado etapas em direção à economia de recursos, orientada para os serviços e menos intensamente materializados, em prol do meio ambiente e da elevação do padrão de pobreza. No entanto, é improvável que isso aconteça sem sinais claros de mudanças no Norte em relação ao efeito

⁵⁴ BERCOVICI, G. Op. Cit., p. 14.

⁵⁵ BERCOVICI, G. Op. Cit., p. 7-9.

⁵⁶ FURTADO, C. Op. Cit., 2000. p. 204 apud SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Op. Cit., p. 34.

demonstrativo dos seus padrões de consumo sobre a população do Sul, maximizados pelos processos de globalização em âmbito cultural.”⁵⁷

Assim, valendo-se das ideias elaboradas desde a década de 70, sobretudo a partir das críticas de Celso Furtado, e objetivando dar coro à voz internacional que roga pela quebra do paradigma de desenvolvimento como crescimento econômico, Bercovici, já na virada do milênio, sustentava que "o grande desafio da superação do subdesenvolvimento é a transformação das estruturas sócio-econômicas e institucionais para satisfazer as necessidades da sociedade nacional.

Para a efetivação desse processo desenvolvimentista, Osvaldo Sunkel e Pedro Paz defendem que é fundamental a participação social, política e cultural dos grupos historicamente discriminados ou excluídos, os quais devem tornar-se novos "agentes" ativos do processo de desenvolvimento:

*“(...) para ser eficaces y permanentes los reordenamientos de esta naturaleza, sólo pueden basar-se en la participación social, política y cultural activa de nuevos grupos sociales antes excluidos o marginados, y esa participación debe hacerse presente tanto en la formulación de los objetivos de la sociedad como en la tarea de alcanzar-los. Se trata, en último término, de procesos en los cuales nuevos grupos sociales, que fueron "objeto" del desarrollo, pasan a ser "sujeto" de ese proceso”.*⁵⁸

Para Juarez Freitas, o desenvolvimento, vinculado à ideia de sustentabilidade, possui uma natureza multidimensional, e deve considerar sistematicamente todos os aspectos que constituem a complexidade humana (fatores sociais, econômicos, ambientais, éticos e jurídico-políticos), no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar. Nesse sentido, defende que é responsabilidade do Estado e da sociedade a concretização, de forma solidária, do desenvolvimento material e imaterial ou abstrato, inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo ou menos agressivo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo, o direito ao bem-estar das gerações tanto presentes, quanto futuras⁵⁹.

As razões para adotar uma abordagem múltipla do desenvolvimento, a partir da sustentabilidade, tornam-se mais evidentes a cada momento, a cada vida perdida por falta de condições financeiras, sociais, políticas ou ambientais, e que poderia ser evitada por um maior equilíbrio entre o papel do governo, das demais instituições políticas e sociais, e o papel do mercado. Essas questões também indicam a relevância de uma estrutura ampla e

⁵⁷ SACHS, Ig. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 58.

⁵⁸ SUNKEL, Osvaldo; PAZ, Pedro. **El Subdesarrollo Latinoamericano y la Teoría del Desarrollo**. 22. ed. México: Siglo Veintiuno, 1988, p. 37-38.

⁵⁹ FREITAS, J. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 147.

complexa de desenvolvimento, por meio de uma abordagem integrada e multifacetada, rejeitando a visão restrita e compartimentada do processo de desenvolvimento como a exclusiva liberdade de mercado inquestionável⁶⁰.

No contexto das Nações Unidas, diversos espaços de diálogo foram criados para tratar sobre o tema do desenvolvimento e do meio ambiente, como a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) no Rio de Janeiro (ou Cúpula da Terra), a Rio+5 (1997), a Cúpula da Terra sobre Sustentabilidade e Desenvolvimento (2002) em Joanesburgo, e a Rio+20, de 2012⁶¹.

Até então, a ideia de sustentabilidade estava atrelada à proteção ao meio ambiente e a sua garantia às futuras gerações. Isso é, a sustentabilidade decorria, então, da preocupação com a futura escassez de recursos naturais diante dos hábitos de um livre mercado sem limites. Em razão disso, Ignacy Sachs já afirmava a necessidade de policiamento das ações que produzem efeitos negativos ao planeta, e argumentava extensamente sobre a importância de se pensar em um crescimento econômico que vise, inclusive, a proteção da biodiversidade⁶².

Nesse sentido, Ignacy Sachs entende que "é preciso haver um Estado enxuto, limpo, ativo, planejador e capaz de descortinar o futuro", responsável por criar a articulação de espaços de desenvolvimento nacional e internacional; somada à promoção de parcerias entre todos os atores interessados, em torno de um acordo negociado de desenvolvimento sustentável; além da harmonização de metas sociais, ambientais, políticas e econômicas, por meio do planejamento estratégico e do gerenciamento cotidiano da economia e da sociedade, buscando um equilíbrio entre diferentes sustentabilidades (social, cultural, ecológica, ambiental, econômica e política)⁶³.

Foi a partir da Rio+10, em 2002, em Joanesburgo, que se fixou o conceito integral de sustentabilidade, quando restou consagrada, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social, cultural e econômica, como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um

⁶⁰ SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 169.

⁶¹ Tais eventos, bem como as publicações e relatórios construídos a partir desses - como a Declaração de Cocoyoc, a Declaração de Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Mundial, a Carta da Terra, a Agenda 21, as Metas do Milênio e mais recentemente a Agenda 2030 - geraram uma maior consciência nas pessoas. In: GREGOLIN, Graciela Caroline *et al.* Desenvolvimento: do unicamente econômico ao sustentável multidimensional. **PRACS**, Macapá, v. 12, n. 3, p. 51-64, dez. 2019, p. 53.

⁶² SACHS, *op. cit.*, 2000.

⁶³ SACHS, *op. cit.*, 2008, p. 11.

meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla⁶⁴.

Então, firmada em 2015, a *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável: transformando o nosso mundo*, foi organizada em 17 objetivos que se subdividem em 169 metas com foco em cinco áreas principais: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria⁶⁵. Evidentemente, cuida-se de projeto ambicioso e que necessita de um esforço conjunto que permita a inclusão de todos em uma realidade que ofereça as mínimas condições de uma existência digna⁶⁶.

Cumprir ressaltar que o ODS 17 estabeleceu a meta de “fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável”. No item (submeta) 17.17, denominado Parcerias Multisetoriais, explicitamente convoca os países aderentes a: “incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias”⁶⁷. Importante ressaltar, ainda, que as Declarações da ONU alavancam a legislação doméstica dos países envolvidos⁶⁸. No Brasil, a ideia multidimensional de

⁶⁴ BODNAR, Z. **A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição**. Revista Jurídica CESUMAR, v. 11, n. 1, p. 325-343. jan./jun. 2011, p. 329.

⁶⁵ “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos; Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.” O que são os objetivos de desenvolvimento sustentável? ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em:

<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals.html>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

⁶⁶ FREITAS, V. **O Novo Papel Das Empresas Na Proteção Do Meio Ambiente**. Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno. São Paulo, n.01, p.02-16, Jul./Dez. 2020. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

⁶⁷ ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 17: Parcerias e meios de implementação. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/17>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

⁶⁸ Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003, com nova redação ao artigo 170 da Constituição Federal, que, no seu inciso VI, condiciona o desenvolvimento à defesa do meio ambiente (não por coincidência, no ano seguinte à Rio + 10). In: FREITAS, Vladimir Passos de. **O Novo Papel Das Empresas Na Proteção Do Meio Ambiente**. Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno. São Paulo, n.01, p.02-16, Jul./Dez. 2020. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

desenvolvimento é apenas incorporada ao ordenamento jurídico com a promulgação da Constituição de 1988, em que adota uma perspectiva extensiva, especialmente no campo socioambiental, afastando-se, assim, da tradição economicista até então consolidada⁶⁹.

O Texto Maior firma o compromisso do Estado brasileiro de atingir patamares de desenvolvimento, em todas as suas variáveis, noção que deve abranger, a um só tempo, a perspectiva de desenvolvimento humano, social e econômico. Conforme dispõe o art. 3º da Constituição, consiste em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do desenvolvimento nacional⁷⁰.

Como se vê, aí está o fundamento jurídico constitucional para a articulação do movimento B na aderência ao pacto global do desenvolvimento sustentável. A variedade de modelos e possibilidades de investimentos tem se mostrado uma tendência, gerando impacto para todos, com modelos econômicos diversificados e que atendam à diversidade, como por exemplo as plataformas de *crowdfunding*, que já permitem que 'cidadãos comuns' possam investir no mercado de capitais⁷¹.

Assim, o mercado de capitais, sobretudo por meio dos negócios de impacto, vem se tornando mais e mais relevante dentro da pauta da Agenda 2030 e para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Para isso, não poderá sequer existir um ecossistema de negócios de impacto que atue isoladamente. Conforme defende Amit Bhaita, o desenvolvimento de conexões, a troca de experiências, o diálogo e a articulação entre os atores de diversos ecossistemas são essenciais para alcançar as metas da agenda 2030:

“O movimento tem crescido por meio do apoio a novas ideias – de que o capital pode ser usado para o bem – e as ferramentas que os países estão usando para expandir o mercado do investimento de impacto. É aí que uma revolução do impacto começará e esse movimento global será bem-sucedido: com valores compartilhados e a capacidade de experimentar e republicar o que funciona, todos podem contribuir, e contribuirão. De maneira parecida como o capital de risco lentamente começou a se difundir no fim da década de 1990 antes de aumentar no começo do século seguinte, previmos um avanço similar para o investimento de impacto, que se tornará ‘o novo padrão’⁷².

⁶⁹ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Op. Cit., p. 35.

⁷⁰ Ibidem, p. 36.

⁷¹ ICE. **Inovação em Cidadania Empresarial**. Investimentos e negócios de impacto: catalisando um movimento. Disponível em: <<https://ice.org.br/2018/07/10/investimentos-e-negocios-de-impacto-catalisando-um-movimento/>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁷² ICE. **Inovação em Cidadania Empresarial**. Investimentos e negócios de impacto: catalisando um movimento. Disponível em: <<https://ice.org.br/2018/07/10/investimentos-e-negocios-de-impacto-catalisando-um-movimento/>>. Acessado em 10 jan. 2023.

O desenvolvimento sustentável empresarial não é, portanto, apenas uma tendência de mercado, mas sim um modelo multidimensional a ser seguido, para que este traga um impacto social, econômico, cultural, político e ambiental positivo para o planeta e para as pessoas que nele vivem. Comparando o conceito de desenvolvimento sustentável e propósito socioambiental das Empresas B, é possível identificar que a sustentabilidade é a conexão entre o desenvolvimento nacional e a atuação de impacto positivo para a comunidade e para o meio ambiente, perfazendo uma relação dialética entre ambos, de fundamento e fim. O Desenvolvimento Sustentável é o fundamento do próprio Sistema B, e é, ao mesmo tempo, o objetivo de conquista do movimento.

6 CONCLUSÃO

De maneira sintética, justifica-se o presente projeto de conclusão de curso pelo fato de que impactos positivos de mercado são necessários em âmbitos sociais, econômicos, ambientais e jurídicos; e o Sistema B propõe que se volte a atenção da comunidade empresarial e dos consumidores para essas responsabilidades de forma direta, além de relativamente simples e célere.

Embora o Desenvolvimento Sustentável seja já uma realidade em plena ascensão, é necessária uma mudança substancial no modelo econômico e de gestão atual, para que os problemas sociais, ambientais, políticos e culturais sejam dirimidos, e não alastrados. Sem uma mudança abrupta na cultura atual do sistema econômico capitalista tradicional, em razão dos impactos globais das empresas movidas pelo princípio da maximização dos lucros, economias sustentáveis continuarão a ser uma meta difícil de ser alcançada⁷³.

Por outro lado, o movimento B tem demonstrado, em escala global, que é possível um modelo econômico voltado aos problemas socioambientais que vivemos atualmente, alinhando a busca pelo lucro com o propósito da sustentabilidade. Conduzindo o livre mercado em defesa de um capitalismo ético, o Sistema B desafia o modo convencional de se fazer negócios e traz esperança para as causas socioambientais. Cada vez mais conscientes, os consumidores aderem a movimentos, pressões populares ou manifestos e têm passado a atribuir maior valor às Empresas que exercem um papel de agente de transformação social e ambiental.

⁷³ MARTINS, C.. **Sustentabilidade Empresarial: Desenvolvimento Sustentável em uma organização a partir do conceito do Triple Bottom Line.** Adelpha Repositório Digital – Mackenzie. São Paulo, Dez. 2022. Disponível em: < <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/29215>>. Acesso em 11 jan. 2023.

A partir dos princípios de Governança Corporativa, sobretudo da Transparência e da Prestação de Contas, as Empresas B passam a buscar não mais apenas o lucro, mas também produzir impactos positivos na sociedade e no meio ambiente, responsabilizando-se pela promoção do Desenvolvimento Sustentável. Dessa forma, se indivíduos se mantiveram dispostos a recompensar e privilegiar as Empresas B certificadas, optando por elas em detrimento de concorrentes, mesmo que a um preço maior, estarão exercendo um importante papel regulador no comportamento empresarial, e promotor do Desenvolvimento Sustentável.

Nesse sentido, o padrão de ignorar efeitos ambientais, sociais e econômicos de atividades empresariais - sobrepondo redução de custos a interesses sociais e aspectos éticos - não pode ser encarado como justificável somente pela maximização dos lucros. Os debates sobre a função social de uma empresa não serão finalizados, mas precisam progredir, e estão direcionados no sentido de defender não apenas os interesses dos *shareholders*, mas dos *stakeholders* (todos aqueles afetados, direta ou indiretamente, pelas ações da empresa, considerando a comunidade, clientes, governo, investidores, parceiros, colaboradores, fornecedores).

Apesar de já estar presente no Brasil como certificador, o Sistema B ainda não é amplamente abordado academicamente e/ou tão explorado como vertente de desenvolvimento quanto poderia. Qual a lacuna, portanto? Levando em consideração a legislação das Benefit Corporations, por exemplo, seria necessário um novo tipo societário? Existem possibilidades de regulação sem profundas alterações legislativas - que poderiam demandar muitos anos? De que forma o Sistema B indica a mensuração de resultados? Qual a performance esperada dessas empresas, para que realmente sejam sócio-ambientalmente sustentáveis? A resposta a esses questionamentos é o que se buscou encontrar e desenvolver ao longo da pesquisa.

Ou seja, trata-se de um conteúdo mutante, que deve ter espelho em nosso ordenamento e doutrina. Cabe ao Direito Empresarial viabilizar essa existência. Nesse sentido, citando Alfredo de Assis Gonçalves Neto:

“Não é o direito comercial ou empresarial, portanto, um direito estático, destinado a regular as relações jurídicas que envolvem um determinado setor da economia - “diversas e como que eternas categorias de economias contrapostas e simultâneas”, como dizia Tullio Ascarelli (Corso di diritto commerciale, p.81). É, ao contrário, um direito dinâmico tutelando situações

jurídicas derivadas de um sistema econômico que se modifica ao longo da evolução da própria economia.”⁷⁴

Sobre a relação com o universo jurídico, por tratar-se de um tema dos negócios e interdisciplinar, no que tange ao Direito Empresarial, este deve acompanhar as demandas e promover discussões, principalmente relacionadas à criação de legislações, modelos societários, políticas públicas, captação de investimentos e regulamentação, diretamente interligados, considerando tanto primeiro, quanto segundo e terceiro setor.

Tendo em vista a contemporaneidade do tema, a bibliografia jurídica se mostrou escassa, motivo pelo qual se buscou compensar com estudo multidisciplinar, com base em temas conexos e áreas de estudo próximas. Diante do exposto, mostra-se evidente a importância da pauta para o Direito Empresarial em busca de paralelos e sugestões ao mercado brasileiro. Considerando a relevância dessa temática ainda pouco explorada no Brasil, a presente pesquisa se debruçou sobre o tema visando contribuir, ainda que humildemente, para a produção acadêmica relacionada aos mecanismos jurídicos úteis à construção de um sistema mais benéfico e, ainda assim, lucrativo, como um capitalismo sustentável e uma lógica de um mercado mais humana e responsável.

⁷⁴ GONÇALVES NETO, A. A. **Direito De Empresa**: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 9ª ed rev. atual. e amp. p. 37.

REFERÊNCIAS

AKAOUI, F. R. V. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BALANGUER, H. G. *Empresas B: ¿Hacia Un Nuevo Tipo Societario?*. Disponível em: <https://revistas.unc.edu.ar/index.php/esdeem/article/view/8816>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BARKI, E.; COMINI, G. M.; TORRES, H. G. **Negócios de impacto socioambiental no Brasil**: como empreender, financiar e apoiar. Rio de Janeiro: FGV, 2019.

BERCOVICCI, G. **O estado desenvolvimentista e seus impasses**: uma análise do caso brasileiro. Coimbra: Coimbra, 2004.

BODNAR, Z. **A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição**. Revista Jurídica CESUMAR, v. 11, n. 1, p. 325-343. 2011.

BRASIL. **Atividade Legislativa**: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 03 mai. 2022.

_____. **Atividade Legislativa**: Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2018. Disponível em: <http://twixar.me/2FLm>. Acesso em: 01 nov. 2021.

CAMPOS, L. A. **Na Lei das AS, Bulhões e Lamy anteviram o ESG**. Brazil Journal. Disponível em <<https://braziljournal.com/na-lei-das-sa-bulhoes-e-lamy-anteviram-o-esg>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

COMINI, G. M.; FIDELHOLC, M.; RODRIGUES, J. **Empresas B**: Princípios e desafios do Movimento B Corp. In: Seminário Em Administração, 17, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://academiab.org/wp-content/uploads/2015/06/2014-SemeAd-BCorp.pdf>> Acesso em: 11 jan. 2023.

DIAS, M. L. **O compromisso do Conselho de Administração com o Desenvolvimento Sustentável para além da teoria.** 2022. Disponível em: <<http://www.pereiradabul.adv.br/conselho-e-o-desenvolvimento-sustentavel/>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

DU PISANI, J. A. **Sustainable development:** historical roots of the concept. *Environmental Sciences*, v.3, n.2, p. 83-96, jun/2006. <Disponível em: <http://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/15693430600688831>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

ECCLES, R. G.; IOANNOU, I.; SERAFEIM, G. **The Impact of Corporate Sustainability on Organizational Processes and Performance.** *Management Science*. V. 60, n. 11, pp. 2835-2857, Feb./2014. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1964011>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

EIZIRIK, N. **A Lei das S/A Comentada.** Volume III – arts. 138-205. 2ª ed. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2015.

ETCHEVERRY, R. A.; MELLO, E. X. **Las “empresas B”:** Posibilidad de su regulación mediante cambios en el derecho societario. Disponível em: <https://repositorio.uade.edu.ar/xmlui/bitstream/handle/123456789/1318/CDS12030573.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 fev. 2022.

FINK, L. **Larry Fink’s 2018 Letter to CEOs:** A Sense of Purpose. BlackRock.com, 2018. Disponível em: <https://www.blackrock.com/corporate/investor-relations/2018-larry-fink-ceo-letter>. Acesso em: 10 jan. 2023.

_____. **Larry Fink’s 2020 Letter to CEOs:** Uma mudança estrutural nas finanças. BlackRock.com, 2020. Disponível em: <https://www.blackrock.com/br/larry-fink-ceo-letter>. Acesso em: 13 jan. 2023.

FRIEDMAN, M. **The Social Responsibility of Business is to increase its profit.** The New York Times. Nova Iorque, 13 set. 1970. Disponível em: <http://twixar.me/MFLm>. Acesso em: 16 fev. 2022.

FOUCAULT, M. **Nascimento da biopolítica.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FREITAS, J. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FREITAS, V. Passos. **O Novo Papel Das Empresas Na Proteção Do Meio Ambiente.** Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno. São Paulo, n.01, p.02-16, Jul./Dez. 2020. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

FURTADO, C. **O Mito do Desenvolvimento Econômico.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

_____. **Teoria e política do desenvolvimento econômico.** 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

GÓMEZ, H.; GERARDO, C. **El Cuarto Sector De La Economía En Chile.** ¿Es Necesaria Una Legislación Para Las Empresas B?. Tesis (Magíster en Gestión y Políticas Públicas). Facultad de Ciencias Físicas y Matemáticas - Universidad de Chile. Santiago de Chile, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uchile.cl/handle/2250/151833>. Acesso em: 14 jan. 2023.

GÓMEZ, J. M. **O desenvolvimento como mecanismo de controle social: desdobramentos escalares.** Revista Pegada Eletrônica. São Paulo, v. 6, n. 1, jun. 2005.

GONÇALVES NETO, A. A. **Direito De Empresa:** Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 9ª ed rev. atual. e amp. p. 37.

GREGOLIN, G. C. **Desenvolvimento:** do unicamente econômico ao sustentável multidimensional. PRACS, Macapá, v. 12, n. 3, p. 51-64, dez. 2019.

HART, O.; ZINGALES, L. **Companies Should Maximize Shareholder Welfare Not Market Value.** Journal of Law, Finance, and Accounting. 2017. p. 247-274. Disponível em: <http://twixar.me/MFLm>. Acesso em: 02 nov. 2022.

HIRSCHMAN, A. O. **La Estrategia del Desarrollo Económico**. México, Fondo de Cultura Económica, 1973.

HONEYMAN, R. **O Manual da Empresa B**: Como usar os Negócios como Força para o Bem. Curitiba: Editora Voo, 2017.

ICE. **Inovação em Cidadania Empresarial**. Investimentos e negócios de impacto: catalisando um movimento. Disponível em: < <https://ice.org.br/2018/07/10/investimentos-e-negocios-de-impacto-catalisando-um-moviment-o/>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

INMETRO. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. **Compreendendo a Responsabilidade Social** - ISO 26000 e ABNT Nbr 16001. Disponível em:< http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/cartilha_compreendendo_a_responsabilidade_social.pdf> Acesso em: 09 jan. 2023.

LAMY FILHO, A. e PEDREIRA, J. L. **Direito das Companhias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

LICHT, P. W. **O propósito da Companhia**: debates contemporâneos e o direito brasileiro. Monografia (Graduação em Direito). Escola de Direito de São Paulo – FGV. São Paulo, 2021.

MAIR, V. **Responsible Investor**. RI Interview: Amit Bhatia, Global Steering Group for Impact Investment. 2019. Disponível em: < <https://www.responsible-investor.com/am-bh/>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MARTINS, C. L. **Sustentabilidade Empresarial**: Desenvolvimento Sustentável em uma organização a partir do conceito do *Triple Bottom Line*. Adelpa Repositório Digital – Mackenzie. São Paulo, Dez. 2022. Disponível em: < <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/29215>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

MATTHEWS, T. L.; RANKIN, C. P. “**Patterns of B Corps Certification**: The Role of Institutional, Economic, and Political Resources”. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/345336924_Patterns_of_B_Corps_Certification_The_Role_of_Institutional_Economic_and_Political_Resources. Acesso em: 28 jan. 2022.

MAYER, C. **Prosperity**. 1ª ed. New York: Oxford University Press, 2018.

MEDEIROS, Y. D.; LEITE, E. **Os investidores profissionais brasileiros e a cultura do lucro e do risco no mercado financeiro**. In: XXIII Congresso de Iniciação Científica da Universidade Federal de Pelotas. 2013, Pelotas.

MÜLLER, A. **Manual de Economia Básica**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

OLIVÉRIO, J. O. P.; ADIB, L. A. N. **Social Impact Bonds: Possibilidades e Desafios no Contexto Brasileiro**. In: CASTRO, L. F. C. Mercado Financeiro e de Capitais: Regulação e Tributação. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 223-246.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals.html>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

PERROUX, F. **L'Economie du XXe Siecle**. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 1991.

_____. **Pour une philosophie du nouveau développement**. Paris, Éd. Aubier-Montaigne, Presses de l'UNESCO, 1981.

ROSTOW, W. **Etapas do desenvolvimento econômico** (um manifesto não comunista). 5. ed. aumentada. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974.

SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

_____. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SALOMÃO FILHO, C. **O Novo Direito Societário: Eficácia e Sustentabilidade**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

SCHIER, A. **Fomento: administração pública, direitos fundamentais e desenvolvimento**. Curitiba: Íthala, 2019.

SCHWAB, K. Davos Manifesto 2020: **The Universal Purpose of a Company in the Fourth Industrial Revolution**. World Economic Forum, 2020. Disponível em <<https://www.weforum.org/agenda/2019/12/davos-manifesto-2020-the-universal-purpose-of-a-company-in-the-fourth-industrial-revolution/>> Acesso em: 10 jan. 2023.

SEN, A. K. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 205.

SILVA, L.; KISZNER, S. B. **Negócios com sentido de êxito redefinido: empresas do movimento B - um novo desafio aos profissionais contábeis**. Revista Eletrônica de Ciências Contábeis. Taquara, v. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<https://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/2393>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

SISTEMA B. **Relatório Sistema B Brasil 2021**. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.sistemabbrasil.org/suhdo/storage/uploads/f8b83d96c49605fd64667c197f8ad52b/wysiwyg/pdf/relato%CC%81rio_anua_l_final.pdf> Acesso em: 28 abr. 2022.

_____. **Redefinindo o significado de sucesso nos negócios**. Disponível em <<https://www.sistemabbrasil.org/sobre>>. Acessado em 09 jan. 2023.

_____. **Quem somos**. Disponível em: <<https://sistemab.org/br/quem-somos/>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

_____. **Seja uma Empresa B**. Disponível em <<https://www.sistemabbrasil.org/seja-empresa-b>> Acesso em: 11 jan. 2023.

_____. **“Measuring a company's entire social and environmental impact.”** Disponível em: <https://www.bcorporation.net/pt-br/certification>. Acesso em: 06 abr. 2022.

_____. **“Mudanças Legais”**. Alterações legais. Disponível em: <http://twixar.me/6FLm>. Acesso em: 26 mar. 2022.

STUBBS, W. **Investigation of emerging sustainable business models: the case of B Corps in Australia.** Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2464758. Acesso em: 28 jan. 2022.

SUNKEL, O.; PAZ, P. **El Subdesarrollo Latinoamericano y la Teoría del Desarrollo.** 22. ed. México: Siglo Veintiuno, 1988.

TRUBEK, D. M. **O “império do direito”**: na ajuda ao desenvolvimento passado, presente e futuro. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.) **O novo direito ao desenvolvimento**: presente, passado e futuro – textos selecionados de David M. Trubek. São Paulo: Saraiva, 2009.

WALKER, P. B. **“The evolution of corporate governance and ESG criteria from a legal standpoint”** - Disponível em: <https://www.leadersleague.com/en/news/the-evolution-of-corporate-governance-and-environmental-social-and-corporate-governance-esg-criteria-from-a-legal-standpoint>. Acesso em: 08 abr. 2022.